



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1139/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Credito especial ao Orçamento Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de Credito Especial ao Orçamento Municipal para o corrente exercício, altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e da outras providencias.

RELATORIO:

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal de Tapira, Estado do Paraná, a abrir no Orçamento Geral do município para o corrente exercício financeiro, o CREDITO ESPECIAL, no valor de até R\$ 2.800.000,00 (dois milhões oitocentos mil reais)

A justificativa do projeto para abertura do credito Adicional é para serem utilizados na aquisição de equipamentos rodoviários, (ônibus escolares), cuja origem dos recursos são proveniente de uma operação de credito.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

I – Da Iniciativa

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A competência Legislativa para a propositura do projeto de Lei Orçamentária cabe ao Prefeito, conforme art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 135, V da Constituição Estadual e art. 165, III da Constituição Federal.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

III – Do Mérito

A Lei nº 4.320/64 contém regras específicas para tratar deste tema, mais especificamente em seus artigos 40 a 46.

De acordo com esta lei são de três tipos: suplementares, especiais e extraordinários.

Os recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais podem ser provenientes:

- i. do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- ii. do excesso de arrecadação;
- iii. de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

- iv. do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.
- v. recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Os créditos especiais são aqueles destinados a criar novas despesas. Geralmente decorrentes de criação de novos órgãos, ou programas de governo ações governamentais ou até mesmo categorias e grupos de despesas não contemplados na LOA.

A origem dos recursos para a abertura deste credito especial é proveniente da operação de crédito junto ao SEDU — Secretária de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná, cuja autorização legislativa já ocorreu através do Lei 1059-2023.

Desta forma, é imprescindível a aprovação deste projeto de lei de abertura de credito especial para que o Município possa realizar os movimentos das fontes e contas bancarias em conformidade com regulamentos financeiros e, nos termos da Lei 4.320/64 e em especial as disposições da Lei Complementar nº101/2000.

Entretanto, por não ser matéria de competência exclusiva desta Procuradoria, é necessário o parecer da Comissão de Economia, Finança e Fiscalização conforme art. 60 do Regimento Interno, onde será emitido um parecer com caráter de mérito na origem e destino das verbas.

Não se mostrando o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, e estando demonstrada a fonte dos recursos a serem utilizados e sua despesa, sua viabilidade jurídica é o que se observa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

CONCLUSÃO:

Em conclusão, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 1139/2023, da forma como foi apresentado, sendo imprescindível a aprovação do mesmo para que possa dar efetividade à Lei 1059/2023 aprovada neste Parlamento.

Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar, por maioria dos seus membros nos termos do Regimento Interno.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 30 de novembro de 2023.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico